

EMSURB
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 071/2020

NATUREZA JURÍDICA: CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 071/2020.

CONTRATANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB.

CONTRATADA: ADVANTAGE TELEINFORMATICA LTDA ME.

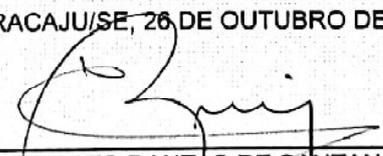
DO FUNDAMENTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR Nº 028/2020, COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº. 13.303/2016.

DO OBJETO: LOCAÇÃO DE UM GETWAY DE VOZ COM LINK DE 10 LINHAS E COM 50 DDRS E UMA FRANQUIA DE LIGAÇÕES ILIMITADAS PARA QUALQUER OPERADORA FIXO OU MÓVEL A SER INSERIDO NO PABX DA EMSURB.

O PRAZO DE VIGÊNCIA: O CONTRATO SERÁ DE 26 DE OUTUBRO DE 2020 ATÉ 26 DE OUTUBRO DE 2023.

DO VALOR GLOBAL: R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS).

ARACAJU/SE, 26 DE OUTUBRO DE 2020.


LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
PRESIDENTE DA EMSURB

EMSURB
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

RATIFICO a presente Inexigibilidade de Licitação para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Aracaju (SE) 03/11/2020

LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA,
Presidente da EMSURB.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2020.

EMENTA: Justificativa pertinente a Contratação da Empresa BANCO DO BRASIL S.A para utilização pela EMSURB do sistema eletrônico de licitações disponibilizado pelo BANCO, doravante denominado Licitações-e, que possibilita realizar, por intermédio da Internet, processos licitatórios eletrônicos para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme Projeto Básico.

A EMSURB – EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, através da Gerência de Contratações/GERCON, setor solicitante que assume integral responsabilização das afirmações contidas nos documentos anexos ao processo, vem, por meio desta e no uso de suas atribuições, apresentar a justificativa da Inexigibilidade de Licitação para a devida ratificação do Presidente da EMSURB, visando a Contratação da Empresa BANCO DO BRASIL S.A para utilização pela EMSURB de sistema eletrônico de licitações disponibilizado pelo BANCO, doravante denominado Licitações-e, que possibilita realizar, por

intermédio da Internet, processos licitatórios eletrônicos para a aquisição de bens e serviços comuns, de acordo com as especificações e condições previstas no Projeto Básico.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva os casos especificados na legislação, que compreendem dois tipos essencialmente: a dispensa e a inexigibilidade.

O art. 30 da Lei 13.303/2016, inciso II, trata dos casos de contratação direta, que decorrem de casos em que houver empresa de notória especialização, e o sistema para operacionalização da modalidade pregão eletrônico e procedimento licitatório da lei 13.303/2016, denominado Licitações-e, é reconhecido nacionalmente e notoriamente muito mais viável e usado pelos Órgãos da Administração Pública;

É mister anotar que o referido artigo não é taxativo¹.

¹Nesse sentido importante pontuar as lições de BARCELOS, Dawison. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, a referida Lei traz como requisito para contratação mediante inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição. A doutrina discorre sobre tal requisito: “competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também as hipóteses em que a disputa oferece obstáculo à consecução de interesses legítimos estatais, tomando a sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição com aquilo que a justificaria.” Assim, “na inexigibilidade o certame seria inócua, em razão de seu pressuposto: a inviabilidade de competição”².

Nessa toada, salienta-se conforme consta no processo a notória especialização da empresa a ser contratada está em conformidade com o parágrafo 1º do artigo supracitado, comprovada através da juntada de contratos, portfólio, regulamento e demais documentações, bem como ser público e notório que o Banco do Brasil possui a vasta especialização da atuação da empresa no ramo.

Considerando que o referido sistema eletrônico já é utilizado pela Prefeitura Municipal de Aracaju, através da Central de Compras e Licitações/CCL, o que enseja uma maior viabilidade e adequação para as compras e serviços considerados comuns, a serem realizados por todas as

contratual da Lei 13.303/2016. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 188: “Esse é o raciocínio amplamente utilizado pelo Tribunal de Contas da União ao compreender que as hipóteses de Inexigibilidade relacionadas na Lei não são exaustivas, sendo possível a contratação direta sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.”

²TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações comentadas. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 345.

³BARCELOS, Dawison. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 186.

Secretarias e bem como por todas as empresas Públicas no âmbito Municipal e estadual;

Considerando ainda que o supracitado contrato visa a utilização de sistema o qual possibilitará a esta Administração, utilizar mecanismos que auxiliem na ampla publicidade, economicidade e eficiência de seus atos, principalmente no que tange aos processos licitatórios, imprimindo celeridade aos procedimentos de contratação;

Considerando que o Banco do Brasil é uma instituição de reconhecimento nacional e internacional, sendo público e notório sua capacidade técnica para realizar o fornecimento de sistema de pregão eletrônico e processo de licitação da lei 13.303/2016;

Considerando que a contratação tem como fundamento o art. 30, e inciso II, da lei 13.303/2016;

Considerando ser de total segurança as funcionalidades disponibilizadas pela empresa contratada e de acesso exclusivo dos fornecedores cadastrados, bem como funcionalidades de ajuda e de consultas diversas de interesse dos usuários e dos cidadãos em geral.

Considerando que todas as transações realizadas nas funcionalidades específicas registrarão os usuários que as realizaram e utilizarão procedimentos de segurança, tais como: autenticação, assinatura digital de documentos eletrônicos, segurança criptográfica, histórico de chaves/senhas, cópia de segurança, dentre outros;

Considerando que os valores propostos pelo BANCO DO BRASIL S.A foram de R\$ 222,51 (duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) por processo licitatório aberto no Licitações-e, acrescido de R\$ 11,77 (onze reais e setenta e sete centavos) por lote que tenha alcançado sua situação final, de acordo com tabela abaixo exposto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. ESTIMADA	UNID.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1.	POR PROCESSO LICITATÓRIO ABERTO NO LICITAÇÕES-E	100	Unid.	222,51	R\$ 22.251,00
2.	POR LOTE QUE TENHA ALCANÇADO SUA SITUAÇÃO FINAL	500	Unid.	11,77	R\$ 5.885,00
TOTAL GERAL ESTIMADO ANUAL R\$					R\$ 28.136,00
TOTAL 05 ANOS					R\$ 140.680,00

Considerando que no contrato a EMSURB só pagará à CONTRATADA pelo que for realmente utilizado e comprovado.

Considerando que a EMSURB aderiu a nova lei das estatais e ao novo decreto nº 10.024/2019, para a realização do pregão eletrônico e a modalidade procedimento licitatório da lei 13.303/2016, de acordo com seu regulamento Interno;

Diante do exposto, nota-se que a contratação pretendida em momento algum desatenderá os requisitos legais e, muito menos, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Considerando ainda a justificativa técnica apresentada no sentido do presente projeto ser uma oportunidade de possibilidades, resgatando a esperança de dias melhores e superação das dificuldades advindas do novo coronavírus. Aliado a isso, o projeto compõe uma série de investimentos, sobretudo, na área do turismo, uma das mais afetadas, sendo também uma forma de movimentar o comércio e, assim, recuperar, paulatinamente, a economia da nossa capital.

Desta forma, *ex postis* da farta doutrina pesquisada, da jurisprudência e do atendimento às determinações do Regulamento Interno da EMSURB e a lei nº 13.303/2016, restando mais que provada a notória especialização do Banco do Brasil, justifica-se a contratação.

A seguir, a Comissão Permanente de Licitações nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, encaminha a presente justificativa, juntamente com o processo de Inexigibilidade, para elaboração de parecer jurídico, e após, a Ratificação do Ilustríssimo Senhor Presidente Luiz Roberto Dantas de Santana, para que produza seus legais efeitos.

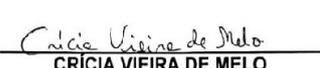
Aracaju/SE, 03 de novembro de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:


EMILÉ DANTAS DE CARVALHO CARTAXO
PRESIDENTE DA CPL

JOSEFA VALMIRA SILVA BOA VENTURA
SERVIDORA AFASTADA


VINÍCIUS ALMEIDA MELO
MEMBRO


CRÍCIA VIEIRA DE MELO
MEMBRO

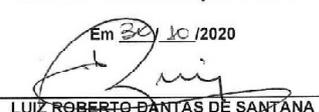
GERVAS ANTÔNIO LIMA DE SÃO PEDRO
MEMBRO (Férias)

EMSURB
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO

RATIFICO os termos da Justificativa.

Em 30/10/2020


LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
PRESIDENTE DA EMSURB

A EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos, através da comissão permanente de licitações, vem, por meio desta e no uso de suas atribuições, justificar a dispensa de licitação emergencial, visando a aquisição de 10.000 (dez mil) máscaras para atender as necessidades da EMSURB.

Considerando inicialmente, destacamos que, muito embora o meio de contratação regular entre a Administração Pública e um particular seja através de procedimento licitatório, conforme permite a nossa Carta Magna, em seu art. 37, XXI, entende-se possível contratação direta por outros meios, desde que especificados na legislação. O art. 29, XV da Lei nº 13.303/2016, traz um desses casos específicos, Dispensa de Licitação Emergencial.

*Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;*

Considerando que este procedimento, Dispensa Emergencial, tem fundamento no Art. 29, XV, Art. 30, §3º, I ambos da Lei nº 13.303/2016, bem como no Art. 7º do Decreto Municipal nº 6.111, (que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus) bem como alterações através dos Decretos Municipais nº 6.122, nº 6.128, nº 6.133, nº 6.140, nº 6.143, nº 6.148, nº 6.153, nº 6.158, nº 6.160, nº 6.162, nº 6.171, nº 6.187, nº 6.195, nº 6.203, nº 6.210, nº 6.217, nº 6.230, nº 6.244, nº 6.256 e nº 6.259 ambos de 2020, Art. 4º da Lei Federal 13.979/2020; Regimento Interno da EMSURB; por fim, considerando o Parecer Jurídico Referencial (Parecer nº 045-2020 EMSURB) emitido pela Procuradoria Jurídica da EMSURB.

Considerando que houve uma grande demanda na utilização de máscaras adquiridas em outros processos emergenciais, uma vez que a mensuração do quantitativo para o período da pandemia sofre alterações, pois diversos decretos já modificaram os prazos emergenciais e o mesmo prosseguem.

Considerando a justificativa técnica que apresenta fatos supervenientes que aumentaram a necessidade de aquisição de máscaras como a abertura gradativa dos mercados, parques e orias, e ainda em razão do feriado de finados (02/11/2020) onde haverá aumento de fluxo de pessoas nos cemitérios Municipais São João Batista e Helena Alves Bandeira. É válido ressaltar que a EMSURB realiza distribuição de máscaras para o público que não as possui e que a presente contratação é justamente para atender as exigências dos decretos citados, bem como proteção da população.

Sendo assim, existe a necessidade de nova contratação do objeto citado para suprir a necessidade urgente de 10.000 (dez mil) máscaras descartáveis.

Nessa toada, salienta-se conforme consta no processo que foram pesquisadas várias empresas buscando uma proposta mais vantajosa, as quais foram: D&F COMÉRCIO DE EPI'S FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, inscrita no CNPJ nº 23.724.306/0001-96, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), DOUGLAS MEDICO CIENTIFICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 32.889.057/0001-80, R\$ 8.000,00 (oito mil e oitocentos reais) e MEDIMX COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.314.665/0001-47, R\$ 10.980,00 (dez mil, novecentos e oitenta reais).

Assim, após análise acurada através da pesquisa de mercado, constatou-se que a empresa D&F COMÉRCIO DE EPI'S FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, inscrita no CNPJ nº 23.724.306/0001-96, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atende aos requisitos legais para a referida contratação, uma vez que apresentou O MENOR PREÇO para o fornecimento dos produtos trazidos à baila, bem como encontrando-se os preços dentro do valor praticado no mercado local conforme pesquisa de preços, munida inclusive da documentação necessária para firmar contratos com a administração pública.

Justificamos que o processo de contratação direta está instruído com os elementos legais necessários, quais sejam: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (pandemia do coronavírus); II - razão da escolha do fornecedor ou do executante (menor preço para o fornecimento do objeto); III - justificativa do preço (preço de acordo com o praticado no mercado); conforme art. 30, § 3º da Lei 13.303/2016.

Desta forma, entendemos, por todos os pressupostos fáticos e jurídicos, ser cabível a hipótese normatizada no Art 29. Inc. XV da Lei 13.303/16 e Art. 4º da Lei 13.979/20, declinando-se assim, por justificar a contratação das seguintes empresas:

D&F COMÉRCIO DE EPI'S FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, inscrita no CNPJ nº 23.724.306/0001-96

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1.	MÁSCARAS DESCARTÁVEL TRIPLA COM ELÁSTICO	10.000	R\$ 0,80	8.000,00 (oito mil reais)

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação não tem o condão de adentrar aos aspectos da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Presidência, prestando tão somente o mister conferido pelos Normativos internos sob o prisma jurídico sem a análise técnico-administrativa. Assim, a Comissão Permanente de Licitações nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, solicita que a presente Justificativa, juntamente com o processo de dispensa, sejam enviadas ao Ilustríssimo Senhor Presidente, para que, assim entendendo, o RATIFIQUE, e assim, produza seus jurídicos e legais efeitos.